



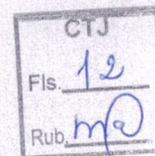
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 896/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1102/2019 que "Denomina João Nicolau Petroni a Rodovia MT-246 no trecho que especifica."

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/10/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 23/09/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1102/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, a propositura visa denominar João Nicolau Petroni a Rodovia MT-246 no trecho que especifica.

O Autor apresentou a seguinte justificativa:

"O presente Projeto de Lei tem como objetivo nomear a MT-246, de "Rodovia Estadual João Nicolau Petroni", no trecho compreendido entre a MT-343 de Barra do Bugres e a confluência com a MT-339.

O Senhor João Nicolau Petroni, faleceu em 17 de agosto de 2019, aos 88 (oitenta e oito) anos, deixando a esposa, a Senhora Zulmira, quatro filhos, netos e bisnetos.

Tornou-se um dos principais nomes do setor sucroenergético do Estado, visto que foi o fundador e primeiro presidente do Sindicato das Indústrias Sucroalcooleiras de Mato Grosso (Sindacool-MT).

Foi também o responsável direto pelo desenvolvimento do setor sucroalcooleiro no Estado, fundando em 1980 a Barracool Destilaria de Barra do Bugres - MT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. ma

Ademais, além de ter sido o fundador do Sindalcool e da Barracool, foi nomeado para os cargos de diretor e de vice-presidente da Federação das Indústrias de Mato Grosso (Fiemt), sempre engajado no ramo da atividade sucroalcooleira.

O saudoso empresário conquistou a admiração da classe, sendo reconhecido como um homem que uniu o talento para empreender e prosperar, à preocupação em garantir o desenvolvimento social e econômico à sua volta. Era uma pessoa honesta e respeitada nacionalmente pelo seu trabalho incessante em prol do desenvolvimento do setor sucroenergético.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o empenho dos nobres pares para sua aprovação.”.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 02/09/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, em síntese, tem como objetivo nomear a MT-246, de “Rodovia Estadual João Nicolau Petroni”, no trecho compreendido entre a MT-343 de Barra do Bugres e a confluência com a MT-339.

Assim dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Fica denominado “João Nicolau Petroni” o trecho da rodovia MT-246, compreendido entre a MT-343 de Barra do Bugres e a confluência com a MT-339.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.



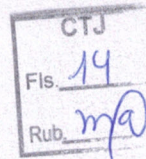
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, vejamos:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343, de 1º de dezembro de 2015, que dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, assim dispõe os artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas, conforme trecho abaixo que transcrevo:

“(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. mp

auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, conforme dispõe o parecer da Comissão de Mérito (fls. 07) após levantamento na Intranet desta Casa de Leis, concluiu que não há projeto de lei, ou lei em vigor que impeçam a continuidade da proposição, podendo esse trecho de rodovia receber tal nomenclatura.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1102/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 27 de 10 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. mto

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1102/2019 – Parecer n.º 896/2020
Reunião da Comissão em 27 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Dr.º Eugênio
Relator: Deputado Sebastião Rezende

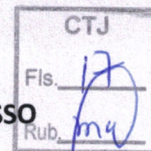
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1102/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

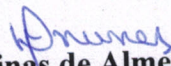


FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	27/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 1102/2019
Autor:	Dep. Paulo Araújo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral por videoconferência e Deputado Silvio Fávero Presencialmente. Ausente Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal